



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2012 (Do Sr. CÉSAR HALUM)

Estabelece compensação, pela União, aos demais entes federativos, em razão de renúncias de receitas do Imposto de Renda e do IPI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da compensação, pela União, aos demais entes, nos casos de renúncias fiscais que acarretem perdas de receita do IR e do IPI, base de cálculo das partilhas constitucionais.

Art. 2º Acrescente-se à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o seguinte artigo:

*Art. 14-A. Sempre que a renúncia de receita, no âmbito da União, resultar em perda na arrecadação do Imposto de Renda e do IPI, a União deverá recompor, mediante compensação de recursos com os impostos de sua competência, a base de cálculo das partilhas previstas no art. 159, incisos I, alíneas a, b e d, e II, da Constituição Federal.*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro subsequente ao de sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, ao consagrar a autonomia dos entes federativos em matéria de competência tributária, estabeleceu ser vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Entretanto, estranhamente, não fixou nenhuma limitação ao poder de instituir renúncias fiscais sobre tributos de sua competência, cujo produto da arrecadação é expressamente partilhado com os demais entes (art. 151, inc. III).

É bem verdade que as condições para a decretação dessas renúncias permitiram maior transparência para a aprovação de medidas com essa finalidade, como se pode verificar a seguir:

*Art. 150...*

...

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.*

Por outro lado, nos termos do § 6º do art. 165, “O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

Nos termos do Comunicado nº 117, do IPEA, de 18 de outubro passado – *Gastos Tributários do Governo Federal: um debate necessário* -, projetaram-se para 2011 gastos tributários de R\$ 45,7 bilhões para o Imposto de Renda, e R\$ 19,6 bilhões para o IPI.

Considerando-se que, desse montante, 45% do Imposto de Renda e 55% do IPI seriam destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (pela combinação das partilhas referentes às alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I, e ao inciso II do art. 159 da Constituição), teriam deixado de ser transferidos para esses entes R\$ 31,4 bilhões (R\$ 20,6 bilhões relativos ao IR e R\$ 10,8 bilhões, ao IPI).

É, por conseguinte, muito curioso – é surpreendente mesmo – que, diante de tantas discussões sobre a reconfiguração do chamado Pacto Federativo, nenhum segmento influente da opinião pública brasileira venha chamando a atenção para o problema, por mais que se pretenda argumentar que a política de renúncias fiscais é de caráter nacional e que possa trazer benefícios efetivos para cada ente específico, até porque a distribuição dessas renúncias é absolutamente desequilibrada entre as diversas Regiões e Unidades Federadas.

Mas não é só. A Lei de Responsabilidade Fiscal, que se propõe alterar, traz, como um de suas contribuições consideradas entre as mais relevantes, o princípio de que a renúncia de receitas deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, inc. II).

Logo, se a lei está sendo observada nas iniciativas recorrentes por parte do Executivo Federal – e que esta Casa tem aprovado praticamente sem discussão -, é de se questionar:

- se a compensação está sendo efetivamente estimada e efetuada;
- sobre quais tributos estão sendo utilizados para essa compensação, e – sendo o caso – se constituem base de cálculo para as devidas partilhas constitucionais com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Todas estas razões são mais do que suficientes para que se espere amplo e decidido apoio dos demais Pares. Pode-se, mesmo argumentar que o impacto continuado das renúncias fiscais é mais relevante que o de outras questões que têm sido incluídas nas agendas de discussões da repactuação do Pacto Federativo.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

**Deputado CÉSAR HALUM  
PSD/TO**